

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 45 da Lei n.º 8.891 de 20 de janeiro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 45 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabeleceu hipótese para a não aplicação do dever de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, prevista no inciso I do mesmo artigo, à pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Ao contrário da lógica de que a legislação fiscal deve prever obrigações especiais ou excedentes daquelas exigidas na legislação empresarial ordinária, ou em legislação específica sobre temas análogos, o parágrafo único do artigo 45 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, exige menos. Está, portanto, em conflito com diversas normas aplicáveis ao conjunto das empresas, inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte, trazendo risco e confusão aos empreendedores e administradores.

Está em desacordo, inicialmente, com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Nela, a escrituração contábil é obrigatória (artigos 1179 e 1180), exceto para o chamado pequeno empresário (art. 970).

Foi a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 68, que esclareceu o conceito de “pequeno empresário” para efeito de aplicação da dispensa de escrituração contábil. Definiu-o como o “empresário

individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)”.

Por sinal, a mesma Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu artigo 27, fixou para as microempresas e das empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional tão somente a possibilidade de adotar escrituração contábil simplificada, conforme a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

São vários os riscos para o contribuinte que, inadvertidamente, abandonar a obrigação de manter a escrituração contábil, de acordo com o que prevê equivocadamente o parágrafo único do artigo 45 da Lei da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios, por exemplo, acarreta a responsabilidade solidária dos administradores que a realizem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade (art. 1009 do Código Civil).

No mesmo diapasão é a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Da conjugação das disposições de seus artigos 51 e 70 verifica-se, em primeiro, a impossibilidade das microempresas e das empresas de pequeno porte acessarem o instituto da recuperação judicial sem a regular escrituração contábil, ainda que simplificada. Em segundo, conforme o seu artigo 178, deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios implica em pena de detenção de 1 (um) a (2) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Por outro lado, conforme demonstram as hipóteses dos incisos IX e X do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, a ausência de escrituração contábil remete para a possibilidade de exclusão do Simples Nacional, acarretando pesado ônus para as microempresas e empresas de pequeno porte, ou mesmo sua insolvência.

Afora os aspectos normativos mais importantes acima expostos, “somente por meio da escrituração contábil é que a empresa estará habilitada para enfrentar ou transpor situações pontuais”, consoante informa o Conselho Federal de Contabilidade, in “Escrituração contábil simplificada para micro e pequena empresa”, Paulo Walter Schnorr (coordenador), 2008, estabelecendo a importância da contabilidade para o desenvolvimento dos empreendimentos:

“3.9.1 Na Concordata – Se a empresa enfrenta dificuldades financeiras, encontra no Poder Judiciário, por meio de medida apropriada, o direito de apresentar plano de recuperação operacional. Porém, um dos principais requisitos para a obtenção desse benefício é que se apresentem, em juízo, Balanço Patrimonial, Demonstrativos de

Resultados Acumulados, Demonstrativo de Resultados desde o último exercício social e Relatório Gerencial dos Fluxos de Caixa e sua projeção.

3.9.2 Na Falência – A mesma norma jurídica que trata do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial das empresas, Lei nº 11.101/05, prescreve que, para que a falência não seja considerada fraudulenta, a empresa precisa demonstrar por meio dos livros mercantis e dos documentos que dão suporte aos lançamentos que suas operações guardam conformidade com os preceitos da legislação de regência, sob pena de implicações e sanções aos sócios, administradores e prepostos vinculados.

3.9.3 Na Perícia Judicial – Principalmente em relação a questões trabalhistas, a empresa que estiver desprovida de escrituração contábil revestida das formalidades, fica em situação de grande vulnerabilidade fática diante da necessidade de comprovar, cabalmente, o cumprimento das obrigações inerentes à área. O ônus da prova recai sempre contra a figura da pessoa jurídica, que a faz mediante a constatação dos assentos feitos na contabilidade, especialmente por meio do Livro Diário.

3.9.4 Na Dissidência Societária – As sociedades não restam contratadas para um cenário de divergências ou intrigas, todavia, se porventura aquelas venham ocorrer na relação entre os sócios da empresa, no caso de dissidência societária, certamente precisarão fazer uso de perícias técnicas para apuração dos direitos individuais ou responsabilidades em relação aos fatos suscitados.

A ausência da escrituração contábil é motivo para inviabilizar melhores conclusões acerca do patrimônio líquido pertencente à empresa, objeto de partilha entre os sócios, impedindo que os trabalhos periciais se direcionem sobre direitos e obrigações.

3.9.5 Na Fiscalização da Previdência – A legislação previdenciária exige expressamente que as empresas mantenham uma escrituração contábil, sob pena de arbitramento, com reflexos negativos aos administradores e gestores financeiros.

3.9.6 No Crime Tributário – A Lei nº 8.137/90 relaciona as hipóteses nas quais se materializam os chamados crimes contra a ordem tributária e, neste particular, restou evidenciado não apenas a importância, como também a necessidade da existência de escrituração contábil, cumulado com outras providências, a fim de que os profissionais da contabilidade sejam apartados, ou seja, dissociados das práticas fraudulentas.

3.9.7 Na Distribuição de Lucros – Segundo contemplado no art. 1.009 do CCB, aprovado pela Lei nº 10.406/02, “a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade”, regramento que somente é cumprido se a empresa dispuser de contabilidade revestida das formalidades, ainda que mediante “escrituração simplificada”.

3.9.8 Na Informação Gerencial – Os empresários ou os usuários das informações dependem do posicionamento das demonstrações contábeis às tomadas de decisões. A contabilidade, quando regular, oferece dados formais, científicos e universais que permitem atender às necessidades.

3.9.9 Na Globalização da Economia – Com a expansão dos negócios e ainda a globalização da economia, as informações contábeis, além de subsidiarem a gestão financeira e econômica, não apenas se prestam para exigências internas, como também podem balizar transações internacionais.

3.9.10 Na Orientação Estratégica – A decisão de investir, reduzir custos, modificar linha de produtos ou de praticar outros atos gerenciais deve se basear em informações econômicas, cenários e dados técnicos extraídos dos registros contábeis, sob pena de naufrágio corporativo, com riscos ao patrimônio dos sócios-investidores.

3.9.11 Na Avaliação Social – A falta de escrituração contábil é uma das principais dificuldades para se avaliar uma economia, o que distorce as estatísticas tabuladas. No Brasil, como em qualquer outra nação, desconhecer a realidade econômica pode gerar decisões completamente dissociadas das necessidades empresariais e da sociedade em geral e, certamente, tem causado transtornos avaliativos ao País.”

O presente projeto, portanto, vem contribuir para a uniformização da legislação a respeito da obrigatoriedade da escrituração contábil, com o objetivo de afastar os riscos que a sua ausência acarreta para os empreendedores optantes do regime de tributação com base no lucro presumido, bem como as deficiências de gestão que podem comprometer o seu desenvolvimento.

Conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos analisar e aperfeiçoar o projeto em tela com a máxima celeridade, contemplando a necessária segurança jurídica aos empreendedores. A presente proposta é sugestão de entidades do Setor Contábil, que citamos a seguir: **Contadora MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM** Presidente do Conselho Federal de Contabilidade; **Contador SERGIO PRADO DE MELLO**, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Contador **JOSÉ MARIA CHAPINA ALCAZAR**, Presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e da Associação das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo; Contador **MAURO DE MARTINO JÚNIOR**, Presidente da Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo; Contador **JOSÉ HELENO MARIANO**, Presidente do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo; Contador **WALTER ARNALDO ANDREOLI**, Presidente do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – 5ª Seção Regional; **Contador SEBASTIÃO EDISON CINELLI**, Presidente da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo